

Estudo do Veto nº 19/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020

26 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Felipe Carreras (PSB-PE)

Relator na Câmara

- Deputada Renata Abreu (PODE-SP): Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Relator no Senado:

- Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs [13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), e [8.212, de 24 de julho de 1991](#).”

Assunto do Veto:

Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.001	- inciso I do art. 4º Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);	Isenção de tributos sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece que ficam reduzidas a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, tributos incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos ou sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.</p> <p>Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, por violar o inciso II do art. 150 da Constituição da República, uma vez que institui tratamento desigual entre os contribuintes em afronta à isonomia tributária e, também, por contrariar o art. 113 do ADCT, o art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021).”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
19.21.002	- inciso II do art. 4º Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);	Idem	Idem	Idem



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.003	- inciso III do art. 4º Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e	Idem	Idem	Idem
19.21.004	- inciso IV do art. 4º Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).	Idem	Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB). Sem justificativa específica.	Idem



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.005	- inciso I do art. 5º o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;	Fontes de recursos para implementação das medidas desta Lei	Origem: <u>Substitutivo</u> de autoria da relatora Deputada Renata Abreu (PODE-SP). Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece como possíveis fontes de recursos a serem utilizadas para custear suas proposições, além dos recursos do Tesouro Nacional: o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018. Apesar de meritória, a propositura afeta o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e o Fundo de Segurança Pública (FSP), reduzindo-lhes dotação orçamentária e, assim, comprometendo as políticas públicas deles dependentes, para o que caberia ao legislador apresentar medidas compensatórias capazes de afastar essa lesão, o que não ocorreu, violando o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), bem como não tendo demonstrado se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.</p> <p>Por fim, a propositura pode acarretar em queda no valor da premiação dos produtos lotéricos, o que causa redução da arrecadação total obtida com a exploração desses, gerando redução da premiação, prejudicando os demais beneficiários legais, uma vez que o número de apostas cai, reduzindo os recursos arrecadados, fazendo com que perca atratividade da premiação, impactando a cadeia beneficiária, inclusive com impactos para a Fazenda Pública, a qual é favorecida pela cobrança do imposto de renda incidente sobre a premiação, ainda que, para o caso, apenas no exercício de 2021.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública.</p>



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.006	- inciso II do art. 5º recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19;	Idem	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 2 de autoria do Senador Roberto Rocha (PSDB-MA).</p> <p>Justificativa: “Quanto ao uso de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para financiar as despesas decorrentes desse projeto de lei, destaque-se que a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, dispensou, durante o exercício financeiro em que vigore a calamidade, a observância da vedação inserta no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal (a chamada “regra de ouro”).”</p>	Idem
19.21.007	- inciso III do art. 5º dotação orçamentária específica; e	Idem	<p>Origem: Substitutivo de autoria da relatora Deputada Renata Abreu (PODE-SP).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem
19.21.008	- inciso IV do art. 5º outras fontes de recursos.	Idem	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem

19.21.009	<p>- “caput” do art. 6º</p> <p>É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.</p>	<p>Indenização para beneficiários do Perse</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB).</p> <p>Justificativa: “Ademais, considerando que o setor de eventos encontra-se parado há mais de um ano, sem faturar e sem possuir recursos em caixa, mesmo que com algum acesso ao crédito, tornase fundamental instituir uma indenização, que permita que o setor disponha de algum recurso para a retomada de suas atividades. Acreditamos que tais indenizações poderão ser pagas com os recursos elencados no projeto, que não possuem destinação específica.”</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que é assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização, cujo valor total não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), fundamentada nas despesas com pagamento aos empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. Estabelece, ainda, que o valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período entre 20 de março de 2020 e o final da Espin, o qual o Poder Executivo poderá adiar o pagamento da indenização para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor da lei sancionada.</p> <p>Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição encontra óbice jurídico e contraria interesse público tendo em consideração que as medidas compensatórias que foram apresentadas não são suficientes para assegurar o atendimento das disposições financeiro-orçamentárias, ao passo que a propositura viola o art. 113 do ADCT, os art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), e não demonstra se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95/2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT. Ademais, a medida proposta transferiria, de maneira desarrazoada, os gastos de caráter privado para o Estado ao dispor sobre indenização a ser paga para os empregadores por recursos desembolsados na folha de pagamentos entre os períodos de 20 de março de 2020 até o final da Espin.</p>
-----------	--	--	---	---



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>Além disso, essa medida não é transparente quanto ao caráter da indenização que será pago 'baseada nas despesas com pagamento de empregados', desconsiderando todo esforço financeiro já realizado pelo Governo Federal para mitigação dos efeitos da pandemia na economia e nas relações trabalhistas, o qual prevê o pagamento de indenizações referente a esse delimitado período pretérito, cujo risco social foi amparado por outros programas governamentais, sem delimitação de duração, tais como o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - Bem, o Programa de Suporte a Empregos e o Pronampe.</p> <p>Por fim, a propositura beneficia um setor específico em detrimento de outros igualmente afetados pelos efeitos decorrentes da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia da Covid-19, provendo, assim, tratamento não-isonômico, o que poderá ensejar risco jurídico de pleitos judiciais de outras categorias econômicas para o mesmo fim."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.010	- § 1º do art. 6º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).	Indenização para beneficiários do Perse	Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB). Sem justificativa específica.	Idem
19.21.011	- § 2º do art. 6º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.	Idem	Idem	Idem
19.21.012	- § 3º do art. 6º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.	Idem	Idem	Idem

19.21.013	<p>- "caput" do art. 7º</p> <p>As pessoas jurídicas beneficiárias do Perse que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.</p>	<p>Subprograma do Pronampe para empresas beneficiárias do Perse</p>	<p>Origem: Substitutivo de autoria da relatora Deputada Renata Abreu (PODE-SP).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias do Perse que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 2020. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo regulamentará o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na referida lei. A proposta institui, também, que o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito estariam limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida à disposição propositiva anterior, sobre o FGO, estando as operações previstas neste artigo regidas pela Lei nº 13.999, de 2020, ressalvadas as disposições desta Lei.</p> <p>Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição contraria interesse público, haja vista as medidas compensatórias apresentadas não serem suficientes para assegurar o atendimento das disposições financeiro-orçamentárias, ao passo que viola o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), bem como não demonstra se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.</p> <p>Ademais, a propositura não especifica quais critérios deverão ser observados no 'subprograma específico' do Pronampe, em que o programa se enquadra ao mesmo tempo que destina o total não inferior a 20% do FGO às pessoas jurídicas beneficiárias do PERSE, evidenciando má alocação dos recursos públicos."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	---	--	--



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.014	- inciso I do § 1º do art. 7º o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;	Percentual do Fundo Garantidor de Operações para empresas beneficiárias do Perse	Origem: <u>Substitutivo</u> de autoria da relatora Deputada Renata Abreu (PODE-SP). Sem justificativa específica.	Idem

19.21.015	<p>- inciso II do § 1º do art. 7º</p> <p>o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito, limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida em observância ao inciso I deste parágrafo.</p>	<p>Prazo de vigência da destinação do FGO para empresas beneficiárias do Perse</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias do Perse que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 2020. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo regulamentará o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades para atendimento ao disposto na referida lei. A proposta institui, também, que o prazo de vigência da destinação específica e eventuais taxas de juros mais atrativas ao concedente de crédito estariam limitadas a 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia concedida à disposição propositiva anterior, sobre o FGO, estando as operações previstas neste artigo regidas pela Lei nº 13.999, de 2020, ressalvadas as disposições desta Lei.</p> <p>Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição contraria interesse público, haja vista as medidas compensatórias apresentadas não serem suficientes para assegurar o atendimento das disposições financeiro-orçamentárias, ao passo que viola o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), bem como não demonstra se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.</p> <p>Ademais, a propositura não especifica quais critérios deverão ser observados no 'subprograma específico' do Pronampe, em que o programa se enquadra ao mesmo tempo que destina o total não inferior a 20% do FGO às pessoas jurídicas beneficiárias do PERSE, evidenciando má alocação dos recursos públicos."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	--	---	--



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.016	- § 2º do art. 7º Ressalvadas as disposições desta Lei, as operações previstas no caput deste artigo ficam regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.	Subprograma do Pronampe para empresas beneficiárias do Perse	Origem: Substitutivo de autoria da relatora Deputada Renata Abreu (PODE-SP). Sem justificativa específica.	Idem
19.21.017	- § 1º do art. 10 Para fins de constituição e operacionalização do PGSC-FGI, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica.	Operacionalização do Fundo Garantidor para Investimentos relacionado ao Programa de Garantia aos Setores Críticos	Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da reladora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB). Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa estabelece que, para fins de constituição e operacionalização do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI), ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica. Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria interesse público ao dispensar as formalidades constantes do estatuto do FGI, passando a considerar documentos e comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em forma eletrônica como sendo documentos válidos. Ademais, não se pode dispensar o cumprimento dos requisitos do fundo apenas para o setor de eventos, criando-se tratamento não isonômico, que apresenta risco jurídico de pleitos judiciais de outras categorias econômicas para o mesmo fim." Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.018	<p>- inciso I do "caput" do art. 15</p> <p>cadastros e sistemas próprios internos;</p>	<p>Fontes de informação para análise de concessão de crédito no PGSC</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa, que institui o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), define também que para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata o referido programa, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao estado de calamidade pública reconhecido, contidos em cadastros e sistemas próprios internos, sistemas de proteção ao crédito, bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil, e sistemas, bancos de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil. E que, na elaboração de parâmetros para contratação ou na mensuração do grau de recuperabilidade, será levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante o período da pandemia e da Esplanada.</p> <p>Entretanto, a propositura apresentada delimita o intervalo temporal de informações e dados que podem ser utilizados na avaliação dos clientes para fins de concessão de garantia e de crédito, adentrando na seara reservada às políticas próprias de cada instituição financeira, o que pode fragilizar a atividade bancária e, consequentemente, a sustentabilidade do Sistema Financeiro Nacional - SFN, na medida em que impõe restrições a essas instituições para obterem informações destinadas justamente para a proteção do crédito."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.019	- inciso II do "caput" do art. 15 sistemas de proteção ao crédito;	Fontes de informação para análise de concessão de crédito no PGSC	Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB). Sem justificativa específica.	Idem
19.21.020	- inciso III do "caput" do art. 15 bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil; e	Idem	Idem	Idem
19.21.021	- inciso IV do "caput" do art. 15 sistemas, bancos de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil.	Idem	Idem	Idem



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.022	- parágrafo único do art. 15 Na elaboração de parâmetros para aceitação da contratação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das contratações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Espin.	Ressalva relativa à análise de concessão de crédito no PGSC	Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da reladora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB). Sem justificativa específica.	Idem

19.21.023	<p>- inciso I do art. 18</p> <p><u>Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020;</u></p>	<p>Prorrogação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p>	<p>Origem: <u>Texto inicial.</u></p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa prorroga até 31 de dezembro de 2021 os efeitos da Lei nº 14.020, de 2020 para os setores descritos no § 1º do art. 2º desta Lei. Entretanto, embora se reconheça o mérito da propositura, a medida encontra óbice jurídico considerando não apresentar as medidas compensatórias para sua implementação em prazo prorrogado, o que viola os art. 107 e 113 do ADCT, o art. 14 a 16 da <u>Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</u> e os art. 125 e 126 da <u>Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021)</u>, bem como não demonstra se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.</p> <p>Ademais, cabe pontuar que a recriação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não é uma demanda apenas do setor de eventos, já que existem outros setores também necessitados da continuidade do programa, o que também é de interesse do Poder Executivo, haja vista a simplicidade operacional deste e a abrangência alcançada. Contudo, em um contexto de recursos finitos a concessão do programa apenas para o setor de eventos, e até o final de 2021, compromete o planejamento da Secretaria de Trabalho e a operacionalização para os demais setores.</p> <p>Nesse sentido, contraria o interesse público com evidente prejuízo à segurança jurídica, considerando que a matéria será disciplinada por normativos distintos com marcos temporais desalinhados e que foi editado o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, que contempla todos os setores de forma isonômica, bem como que o setor foi também contemplado por meio da Medida Provisória 1.036, de 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	---	--	---	---



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.024	- inciso II do art. 18 <u>Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.</u>	Prorrogação das medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura	Origem: <u>Texto inicial.</u> Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa prorroga até 31 de dezembro de 2021 os efeitos da Lei nº 14.046, de 2020, para os setores descritos no § 1º do art. 2º desta Lei. Entretanto, embora se reconheça o mérito da propositura, a medida encontra óbice jurídico já que não apresenta as medidas compensatórias para sua implementação em prazo prorrogado, o que viola os art. 107 e 113 do ADCT, o art. 14 a 16 da <u>Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)</u> e os art. 125 e 126 da <u>Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021)</u>, assim como não demonstra se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.</p> <p>Ademais, a medida contraria interesse público por gerar insegurança jurídica, pois reduziria direitos ao alterar prazos previstos para até 31 de dezembro de 2022, constantes de artigos da Medida Provisória nº 1.036, de 2021, em vigor e sob análise das Casas Legislativas, constituindo-se medida indesejada. Além do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Medida Provisória nº 1.045, de 2021) ter sido editado pelo Governo o, que contempla todos os setores de forma isonômica, assim a matéria seria disciplinada por normativos distintos com marcos temporais desalinhados.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia, da Justiça e Segurança Pública e do Turismo.</p>

Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.025	<p>- art. 20-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a redação dada pelo art. 19 do projeto</p> <p>No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da Covid-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.</p>	Uso de 3% da arrecadação das loterias no auxílio ao setor de eventos	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece como possíveis fontes de recursos a serem utilizadas para custear suas proposições, além dos recursos do Tesouro Nacional: o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 2018. Apesar de meritória, a propositura afeta o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e o Fundo de Segurança Pública (FSP), reduzindo-lhes dotação orçamentária e, assim, comprometendo as políticas públicas deles dependentes, para o que caberia ao legislador apresentar medidas compensatórias capazes de afastar essa lesão, o que não ocorreu, violando o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), bem como não tendo demonstrado se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.</p> <p>Por fim, a propositura pode acarretar em queda no valor da premiação dos produtos lotéricos, o que causa redução da arrecadação total obtida com a exploração desses, gerando redução da premiação, prejudicando os demais beneficiários legais, uma vez que o número de apostas cai, reduzindo os recursos arrecadados, fazendo com que perca atratividade da premiação, impactando a cadeia beneficiária, inclusive com impactos para a Fazenda Pública, a qual é favorecida pela cobrança do imposto de renda incidente sobre a premiação, ainda que, para o caso, apenas no exercício de 2021.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública.</p>



Estudo do Veto nº 19/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.21.026	- art. 21 Os prazos de validade das certidões referidas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , nos termos do art. 20 desta Lei, que tenham sido emitidas após 20 de março de 2020 serão prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei.	Prorrogação dos efeitos de certidões negativas de débito	Origem: Emenda de Plenário nº 17 (Substitutiva) de autoria da relatora Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB). Sem justificativa específica.	<p>“A propositura legislativa estabelece que os prazos de validade das certidões referidas no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do art. 20 desta Lei projetada, que tenham sido emitidas após 20 de março de 2020, serão prorrogados por 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua entrada em vigor.</p> <p>Todavia, a medida incorre em óbice jurídico em violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e contraria interesse público ao gerar insegurança jurídica e alterar as regras da prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública, com relação às certidões já expedidas. A prorrogação dos efeitos de certidões negativas de débito já vencidas coloca em risco o ato jurídico perfeito e o direito de terceiros de boa-fé, podendo anular a principal finalidade da certidão de regularidade fiscal que é garantir a igualdade entre as empresas que contratam com o poder público e a observância dos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>